



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004323/96-12  
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.164  
RECURSO Nº : 118.779  
RECORRENTE : CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA  
AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI VINCULADO.

Diferença para menos, de estoque de mercadoria importada, sem comprovação do seu consumo ou da industrialização na Zona Franca.

Incidência dos tributos, com os acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1.999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

0 5 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.779  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.164  
RECORRENTE : CRIANTO INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA  
AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

### RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem, nos termos da Resolução 303-712, de 18 de agosto de 1.998, desta Câmara.

Trata-se de ação fiscal promovida tendo em vista que nos anos de 1.992 e 1.993 a empresa em referência dera saída a “tubo catódico para televisão para recepção a cores, de 29”, mas deixara de apresentar à fiscalização da Receita Federal a documentação hábil que comprovasse o consumo ou a industrialização na Zona Franca de Manaus, em se tratando de mercadoria importada.

Leio, na íntegra, o texto da Resolução que encaminhou a diligência tendo-a como aqui transcrita

A resposta está à fl. 196 do processo, do seguinte teor:

“Informação fiscal.

Sr. Chefe da SAFIA

Este processo veio à Repartição de Origem – DRF – Manaus, para cumprimento de Diligência, na forma da Resolução nº 303.712, de 18/08/98, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, como se vê nas fls. 99/103. Em razão do novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, anexo da Portaria Ministerial nº 227, de 03 de setembro de 1998, que transferiu, a partir de 1º de outubro de 1998, a competência da fiscalização de Zona Secundária, relativa às operações de Comércio Exterior, para esta unidade – alfândega do Porto de Manaus, o processo nos foi remetido na forma do despacho do Sr. Chefe da SEFIS, da DRF – Manaus, como se verifica às fls. 104, para cumprir a Diligência determinada pela Resolução retro mencionada.

Analisando as notas fiscais acostadas ao Recurso pela própria Recorrente, como matéria de sua defesa, vemos, claramente, que estas lhe são desfavoráveis, pelos seguintes motivos: a Contribuinte, em seu arrazoado de fls. 87, expressamente argumentou: “...o fisco

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.779  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.164

no trabalho realizado não considerou as Notas fiscais de Saída, séries únicas nºs 17 e 25 de emissão da autuada que destinaram respectivamente, 500 cinescópios de 28 polegadas e 130 Kg de sucatas diversas, para a empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A e CTN comércio de resíduos Industriais Ltda”.

Não é verdadeira tal afirmação, pois a realidade nos mostra que no demonstrativo de vendas elaborado pelos Auditores autuantes, conforme fl. 14, a nota-fiscal série única nº 000017, de 10/05/93, foi relacionada e considerada para saída de 500 cinescópios.

Quanto à nota fiscal série única nº 000025, de 30/06/93, nenhum benefício traz à Recorrente, uma vez que se refere à venda de sucatas diversas e não tem como cobrir a falta de quarenta e cinco unidades de cinescópios, porque foi emitida na unidade quilograma. De notar-se que, utilizando-se a primeira nota fiscal apresentada pela Contribuinte, a de nº 000017, concluímos que um cinescópio pesa 25 quilogramas (12.500 quilos de peso divididos por 500 unidades de cinescópios). Logo, a nota-fiscal série única nº 000025, com peso líquido de apenas 120 quilogramas, não serve para dar saída a quarenta e cinco cinescópios, pesando cada um 25 quilogramas, razão por que deve ser considerada inidônea, para essa finalidade.

Diante do exposto, peço encaminhar para conhecimento do Sr.inspetor e remessa ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a quem cabe julgar o Recurso interposto.

Assim, a recorrente não conseguiu comprovar a diferença no estoque final de 545 unidades do produto tubo catódico para televisão (cinescópio) 28” com bobina de deflexão, produto importado, ficando assim sujeita à cobrança do imposto de importação e do IPI vinculado, com os acréscimos legais.

Como não merece reforma a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, deixo de acolher as razões de mérito trazidas pela empresa.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1.999

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.